



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER**

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 54/2024.

Relator: Roan Roger Gomes Marques.

Autor: Prefeito André Wiler Silva Fagundes.

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 54/2024, de iniciativa do Prefeito Municipal, dispõe sobre o pagamento de rateio aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede municipal de ensino e dá nova redação ao inciso VI, do parágrafo único, do art. 6º da Lei nº 3.779, de 22 de dezembro de 2023 que estima a receita e fixa a despesa do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, para o exercício financeiro de 2024.

Sendo encaminhada a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento interno.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 66/2024, exarado pelo Procurador Geral da Câmara Municipal opinando pela constitucionalidade e legalidade da matéria, e apontando a sugestão de apresentação de emenda.

De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo a exarar o parecer pelas competências previstas no art. 80 do Regimento Interno.







**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Continuando ainda na própria de Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre geração de despesas com pessoal, temos no art. 21 o seguinte:

**Art. 21.** É nulo de pleno direito: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos artigos 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*[Handwritten signature]*







## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***



A legislação que rege o FUNDEB (Lei 14.113/2020) estabelece que os recursos devem ser destinados à valorização dos profissionais da educação em efetivo exercício. No entanto, a presente situação envolve a intenção de incluir, no rateio das verbas referentes ao período de janeiro a setembro, os profissionais da educação que, durante esse período, desempenharam suas funções regularmente e contribuíram diretamente para a qualidade do ensino, mas que, após esse período, foram exonerados de seus cargos.

Apresento a seguinte Fundamentação e Argumentação para Inclusão de Profissionais Exonerados no Rateio de Recursos:

### **a) Caráter Temporário e Contributivo do Trabalho Realizado**

Os servidores exonerados trabalharam efetivamente de janeiro a setembro, contribuindo para a missão da educação básica durante esses meses. Embora o termo efetivo exercício seja fundamental para o rateio dos recursos do FUNDEB, uma análise temporal permite afirmar que esses servidores estavam, de fato, em exercício e foram parte ativa e essencial da rede educacional durante o período em questão.

Assim, ao limitar o conceito de “efetivo exercício” exclusivamente ao momento do rateio em novembro, corre-se o risco de desconsiderar e, em certo sentido, subestimar as contribuições desses profissionais durante os meses em que exerceram suas funções com dedicação. Esse entendimento temporal possibilita que o termo efetivo exercício seja interpretado de forma a incluir aqueles que, durante o período avaliado para o rateio (janeiro a setembro), efetivamente cumpriram suas obrigações.

### **b) Equidade e Justiça no Reconhecimento Profissional**

A Constituição Federal, em seu Art. 5º, assegura o princípio da isonomia, ou seja, o tratamento igual para situações equivalentes. Excluir os profissionais exonerados do rateio seria, em última instância, aplicar um tratamento desigual para aqueles que desempenharam as mesmas funções e contribuíram com a mesma dedicação e empenho durante o período de janeiro a setembro. A valorização do trabalho deve se dar pela efetiva prestação de serviço e pelo impacto proporcionado no período em questão, independentemente da posterior exoneração.

### **c) Preservação do Princípio da Valorização dos Profissionais da Educação**

O FUNDEB, ao instituir o rateio dos recursos para os profissionais da educação, visa justamente promover a valorização de todos os trabalhadores que atuam no desenvolvimento da educação básica. Deixar de incluir os profissionais que estiveram em exercício durante o período de apuração desses recursos comprometeria o propósito da política pública de valorização e reconhecimento da contribuição desses trabalhadores para a educação. Nesse sentido, o rateio deve englobar todos os que, de fato, contribuíram para a educação básica no período avaliado.

### **d) Ações Precedentes e Interpretações Flexíveis de Órgãos de Controle**







**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 54/2024**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 54/2024: dispõe sobre o pagamento de rateio aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede municipal de ensino e dá nova redação ao inciso VI, do parágrafo único, do art. 6º da Lei nº 3.779, de 22 de dezembro de 2023 que estima a receita e fixa a despesa do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, para o exercício financeiro de 2024.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PODE).
RELATOR:	Vereador Roan Roger Gomes Marques.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Roan Roger Gomes Marques (PSD), às fls. 48/53, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Extraordinária de 18 de novembro de 2024, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

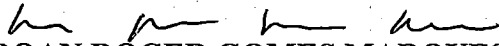





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 54/2024, com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 18 de novembro de 2024;  
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**ROAN RÓGER GOMES MARQUES**  
Presidente da CFO - Relator  
Vereador pelo PSD

  
**JOSÉ PEREIRA SENA**  
Vice-presidente da CFO  
Vereador pelo PODE

  
**JOSIAS MENDES MACHADO**  
Membro da CFO  
Vereador pelo REDE

